



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.000695/2004-22
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3801-001.630 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO GORUTUBA
LTDA. - CREDIVAG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/01/1999, 01/12/2001 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, bem como para corrigir possível erro material existente no acórdão. Por outro lado, não se revela omissão acórdão que, analisando a matéria fática, decide de maneira diversa da defendida pelo embargante. Trata-se de inconformismo a ser enfrentado em sede de recurso próprio.

Considerando a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 03/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO GORUTUBA LTDA. - CREDIVAG contra os termos em que foi proferido o Acórdão nº 3801-000.203, de 10 de agosto de 2009, abaixo colacionado, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha obscuridade e contradições.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/01/1999, 01/12/2001 a 31/12/2001

SÚMULA VINCULANTE. EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

PIS. DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando atendidos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses previstas em seu art. 59.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, no caso das cooperativas de crédito, é a receita bruta operacional mensal, com as exclusões prevista na legislação, não havendo qualquer distinção entre atos cooperativos ou não.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Alega a Embargante que o provimento jurisdicional incorreu em omissão e contradição e, com fundamento no Art. 65 e seguintes da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, apresenta os embargos de declaração, os quais, em síntese, relata-se a seguir.

- A Embargante, com o intuito de demonstrar contradição e omissão, transcreve parte do Acórdão nº 3801-000.203:

"A empresa alega ser improcedente a exigência do PIS sobre as receitas tributadas no lançamento, em razão da natureza

específica das sociedades cooperativas, as quais não buscam o lucro, o que afastaria a incidência sobre os atos cooperativos.

Sobre a tributação, pelo PIS, das sociedades cooperativas de crédito, caso da recorrente, dispõe a legislação nos termos abaixo transcritos, para os períodos lançados (dezembro de 1998 a janeiro de 1999):

Como se vê pelos textos legais acima, aplicáveis aos períodos lançados, não procede a argumentação da recorrente visto que a Lei nº 9.715/98 exclui expressamente de suas aplicação a apuração do PIS devido pelas cooperativas de crédito relacionadas no artigo 22, §1º da Lei nº 8.212/91, as quais deverão observar legislação específica. Tal legislação se traduz na Lei nº 9.701/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.674/98, a qual estabelece como base de cálculo do PIS a receita bruta operacional auferida no mês, com as exclusões que relaciona, não fazendo qualquer distinção entre atos cooperativos ou não cooperativos.

Assim, a correta apuração realizada pela autoridade fiscal, uma vez que se trata de sociedade cooperativa de características específicas — de crédito - para a qual a legislação aplicável ao PIS prevê expressamente regra especial, não havendo qualquer previsão para exclusão dos atos cooperativos de suas base de cálculo. Além disso resta destacar que a busca ou não, do lucro, nada tem a ver com a apuração do PIS, uma vez que sua base de cálculo é o faturamento, e não o resultado obtido pela pessoa jurídica em suas operações.” (gritos nossos)

- Aduz que, em razão da natureza específica das cooperativas, as quais não visam lucros, se diferenciam das sociedades mercantis, sendo esta a “pedra de toque” capaz de resolver a questão em julgamento.
- Que o acórdão embargado ao equiparar as sociedades cooperativas de crédito as empresas promoveu a primeira contradição existente.
- Que, com relação à aplicabilidade da Lei nº 9.701/98 às cooperativas de crédito, verifica-se uma total omissão acerca do tratamento isonômico que deve ser dispensado a todas as espécies de sociedades cooperativas, que sequer foi considerado para a prolação do acórdão.
- Que o tratamento tributário outorgado às sociedades cooperativas de crédito deve ser idêntico ao previsto às demais cooperativas, sob pena de afronta à diretriz constitucional, para essas espécies de sociedade e ao princípio da isonomia.
- Que padece de razão a aplicação da base de cálculo do PIS prevista para as instituições bancárias à Embargante, eis que à época da ocorrência dos fatos geradores objeto de lançamento a base de cálculo aplicável às cooperativas era o PIS Folha, e não o PIS faturamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

À luz do artigo 65 *caput* e §1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI – CARF) a apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva – a Embargante tomou ciência do Acórdão nº 3801-000.203 em 8 de fevereiro de 2010 (fls. 198) e o protocolo dos embargos de declaração é de 12 de fevereiro de 2010, fls. 333 - e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração.

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, **omissão ou contradição** entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

A Pessoa Jurídica CREDIVAG opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão nº 3801-000.203 - 1ª Turma Especial, da 3ª seção do CARF, no que entendeu ser uma contradição equiparar as sociedades cooperativas de crédito às empresas mercantis e uma omissão ao não considerar o tratamento isonômico que deve ser dispensado a todas as espécies de cooperativas.

A omissão ou contradição, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontra-se prevista no art. 65 do RI – CARF (Portaria MF nº 256/2009), segundo o qual “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, **omissão ou contradição** entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”. Desse modo, somente é possível a ocorrência de omissão quando o Colegiado está obrigado a apreciar determinada questão posta no processo e não o faz e contradição quando a decisão administrativa possui proposições conflitantes entre si .

No caso em exame, as supostas omissões ou contradições alegadas pela Embargante não restam configuradas, não se vislumbrando a existência de nenhum vício no acórdão proferido por esta Turma. A apresentação de novos argumentos, em reforço aos já anteriormente apresentados, com a intenção de provocar reforma do julgado é procedimento incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Por fim, cumpre registrar que os embargos de declaração não se prestam para questionar a interpretação ou aplicação de dispositivos legais, papel este reservado a outras modalidades recursais.

Desse modo, diante das razões acima expostas, considerando que os embargos não conseguiram apontar omissão nem contradição ou outro vício no acórdão que apreciou o recurso voluntário, há que se rejeitar a pretensão da Embargante de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon